



Secretaria Regional de Mar e Pescas

PROCEDIMENTO POR AJUSTE DIRETO

AD N.º 16/DRP/2022

Ajuste Direto – ao abrigo da alínea a) do n.º 1, do artigoº 16º do CCP, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual

CADERNO DE ENCARGOS

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONTROLO DE PRAGAS NOS
ESTABELECIMENTOS DA DIREÇÃO REGIONAL DE PESCAS**

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Entidade Adjudicante

1. A Entidade Adjudicante é a Região Autónoma da Madeira (RAM), através da Secretaria Regional de Mar e Pescas – Direção Regional de Pescas, sita no Edifício da Sociedade Metropolitana de Câmara de Lobos, Praça da Autonomia, 9300-138 Câmara de Lobos, telefone 291203200, com o endereço eletrónico drp@madeira.gov.pt

2. O órgão competente para a decisão de contratar é o Diretor Regional e Pescas, no âmbito da competência própria conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022.

Cláusula 2.ª

Objeto

1. Constitui objeto deste ajuste direto a prestação de serviços para o controlo de pragas nos estabelecimentos da Direção Regional de Pescas, de acordo com as especificações constantes da Parte II, e nos termos e de harmonia com o teor e disposições constantes do presente Caderno de Encargos e legislação em vigor.

2. O objeto do presente procedimento referido no número anterior, insere-se na categoria e está descrito como 90921000-9- Serviços de desinfecção e exterminação, nos termos da classificação prevista no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), a que se refere o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de novembro de 2007, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu, de 5 de Novembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, Retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia n.º L 330/34, de 18 de Dezembro de 2003, e as Diretivas do

Parlamento Europeu e do Conselho 2004/17/CE e 2004/18/CE, relativas aos processos de adjudicação de contratos, no que respeita à revisão do CPV.

Cláusula 3.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código;
 - b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - d) O presente Caderno de Encargos;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

CAPÍTULO II

Obrigações contratuais

SECÇÃO I

Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 4.^a

Prazo

1. O contrato produz efeitos pelo prazo de 3 anos (36 meses), a contar da data da outorga do contrato.

2. A Entidade Adjudicante comunicará por correio eletrónico, ao Adjudicatário, a publicitação da celebração do contrato, nos termos previstos no artigo 127.º e 465.º do CCP.

3.

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do Adjudicatário

1. A presente aquisição de serviços está sujeita aos deveres previstos no Código dos Contratos Públicos.

2. Os serviços a prestar estão limitados, em cada ano de execução do contrato, ao valor anual correspondente, constante da proposta do Adjudicatário.

3. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) Prestar serviços para o controlo de pragas nos estabelecimentos da Direção Regional de Pescas, de acordo com as especificações constantes da Parte II, e nos termos e de harmonia com o teor e disposições constantes do presente Caderno de Encargos e legislação em vigor;

b) Acompanhar a execução do contrato;

c) Providenciar a eliminação de qualquer situação que possa configurar cumprimento defeituoso ou não cumprimento do contrato;

d) Comunicar, antecipadamente ou logo que tenha conhecimento, ao contraente público, qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços;

- e) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do contraente público;
 - f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - g) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas com a celebração contrato.
4. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos serviços, bem como ao estabelecimento de sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a

Local de prestação dos serviços

1. A prestação de serviços realizar-se-á nos estabelecimentos da Direção Regional de Pescas, nos seguintes sítios:
- a) Entrepasto Frigorífico do Funchal e Lota do Funchal, sito à Rua Virgílio Teixeira, 9004-562 Funchal;
 - b) Entrepasto Frigorífico do Caniçal e Lota do Caniçal, sito à Rua do Cais, n.º 2, Banda de Além, 9200-032 Caniçal;
 - c) Posto de Receção de Pescado do Porto Moniz, sito à Rua do Forte de São João Batista, Vila do Porto Moniz, 9270-095 Porto Moniz;
 - d) Posto de Receção de Pescado do Paúl do Mar, sito à Quebrada, 9370-503, Paúl do Mar;
 - e) Direção Regional de Pescas, sito ao Edifício da Sociedade Metropolitana de Câmara de Lobos, Praça da Autonomia, 9300-138 Câmara de Lobos;
 - f) Lota do Porto Santo, sito à Estrada de Jorge de Freitas, Porto de Abrigo, 9400-240 Porto Santo.

Cláusula 7.^a

Dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica ou outra, relativa à Secretaria Regional de Mar e Pescas, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de um ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 9.^a

Obrigações principais da Entidade Adjudicante

Pela aquisição do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante obriga-se a:

- a) Disponibilizar toda a informação e documentação solicitada pelo Adjudicatário, indispensável e necessária para o integral cumprimento do objeto da presente aquisição;
- b) Pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Cláusula 10.^a**Preço contratual**

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a **9.502,80 € (nove mil quinhentos e dois euros e oitenta cêntimos)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor e que constitui o **preço base procedimento**.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos e encargos inerentes à prestação de serviços contratada.
4. O preço base mencionado no número 2 da presente cláusula foi apurado tendo em atenção as necessidades prementes da prestação de serviços ora em apreço, bem como os valores orçamentados, considerando as especificações técnicas, enquadráveis no âmbito do presente procedimento e passíveis de submissão à concorrência, indispensáveis para a prestação de serviços ora em apreço, apresentado na Consulta Preliminar ao Mercado, realizada por estes serviços, ao abrigo do disposto no artigo 35º- A do CCP, a três entidades, nos termos definidos na cláusula 21^a do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.^a**Revisão de preços**

Durante a vigência do contrato, não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 12.^a**Forma e condições de pagamento**

1. A proposta apresentada é por valor global, não podendo esta ultrapassar o preço base indicado nos termos da 10^a do presente Caderno de Encargos.
2. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante nos termos da cláusula 10^a, serão pagas de

acordo com os preços unitários constantes da proposta adjudicada, no prazo máximo de 60 dias após a receção pela Entidade Adjudicante da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, sendo imprescindível que todas as faturas façam referência ao número de compromisso. As faturas devem ser emitidas após a prestação dos serviços, numa base mensal e em referência ao mês em que foram prestados os serviços, devendo serem emitidas tantas faturas quantos os serviços prestados, salvo nas situações em que pela proximidade de datas possam ser faturados em conjunto.

3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a efetivação do serviço de acordo com o mapa aprovado, tendo por base a periodicidade definida nos pontos 7 e 8, da Parte II.

4. O preço referido no número 1 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de estadas, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

5. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, iniciando-se, nessa data, o prazo referido no número anterior.

6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 13.^a

Segurança e proteção de dados

1. As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (RGPD) (Regulamento (UE) n.º 2016/679, de 27 de abril).

2. A Entidade Adjudicatária obriga-se ainda, durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados pessoais e quaisquer elementos ou informações que tenham sido confiados pela Entidade Adjudicatária ou de que tenham tido conhecimento, por força da adjudicação do presente procedimento, na estrita observância das instruções emitidas pela Entidade Adjudicante e da legislação aplicável.

3. A Entidade Adjudicatária garante a segurança e proteção de dados, através do estabelecimento de uma política de segurança, de controlos adequados e de gestão de riscos.

4. As obrigações previstas na presente cláusula são aplicáveis no caso de cessão da posição contratual.

Cláusula 14.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do prestador de serviços, o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento sob a forma de mora do disposto no n.º 1 da Cláusula 2.^a e Cláusulas 4.^a do presente Caderno de Encargos, na proporção de 10% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º n.º 1 e 2 do CCP;

b) Pelo cumprimento defeituoso dos serviços objeto do contrato, de 5% do preço contratual, de acordo com o artigo 329.º n.º 1 e 2 do CCP;

c) Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do contrato por parte do cocontratante, o contraente público, pode exigir uma pena pecuniária de 5% do preço contratual.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

3. Nas situações enquadráveis no n.º anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento ao preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do CCP, deverá ser assegurado ao Adjudicatário o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do

Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.

4. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.

5. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, o Contraente Público pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o prestador de serviços viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.

2. Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao prestador de serviços, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do cocontratante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se

revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;

- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

CAPÍTULO III

Resolução de litígios

Cláusula 18.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes da execução do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Cláusula 19.^a

Gestor do Contrato

Serão nomeados pela Entidade Adjudicante dois gestores do contrato nos termos do artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 20.^a

Caução e retenção de pagamentos

De acordo com o artigo 88.º n.º 2 do Código dos Contratos Públicos, não é exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 21.^a

Consulta Preliminar ao Mercado

No âmbito do artigo 35º- A do CCP, foi realizada Consulta Preliminar ao Mercado, a três entidades, no sentido de emitirem orçamento para a aquisição do objeto do presente procedimento, do nos seguintes termos:

- a) Iberlim - Higiene e Sustentabilidade Ambiental, que respondeu por email, datado de 10/03/2022, documento que junto ao processo para todos os demais efeitos;
- b) Extermínio - Higiene e Controle, Lda., que respondeu por email, datado de 10/03/2022, documento que junto ao processo para todos os demais efeitos;
- c) Exterlobos - Serviços de Exterminação e Desinfecção, Lda., que respondeu por email, datado de 14/03/2022, documento que junto ao processo para todos os demais efeitos.

Cláusula 22.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.^a

Comunicações e notificações

1. Na fase de formação de contrato todas as comunicações entre a Entidade Adjudicante e os operadores económicos, interessados, concorrentes e Adjudicatário são efetuadas através de correio eletrónico.
2. Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre o contraente público e o prestador de serviços são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.^a

Contagem dos prazos

Os prazos de execução previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.^a

Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa, estando os operadores económicos, interessados, concorrentes e Adjudicatário, no que concerne as aplicações e sítios web (websites), obrigados a respeitar e dar suporte, designadamente, à seguinte legislação em vigor:
 - Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).
2. Em tudo o que for omissa no presente Caderno de Encargos devem aplicar-se as normas do Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, ambos nas suas atuais redações e demais legislação avulsa aplicável ao objeto do presente procedimento.

PARTE II

Especificações técnicas

(Caraterização dos serviços de combate a blatídeos e murídeos)

1- Caracterização dos serviços

1.1 – Combate a blatídeos

Pretende-se o controlo de blatídeos nos estabelecimentos da Direção Regional de Pescas listados no mapa de medições constantes do ponto 7 com biocidas de uso industrial autorizados pela Direção Geral de Saúde, com a periodicidade indicada.

1.2 – Combate a murídeos

Pretende-se o controlo de murídeos nos estabelecimentos da Direção Regional de Pescas listados no mapa de medições constantes do ponto 8, com biocidas de uso industrial autorizados pela Direção Geral de Saúde, com a periodicidade indicada.

1.2.1 – Estações de isco

No preço apresentado deverá estar incluído o custo das estações de isco e a fixação das estações ao pavimento nas quantidades mínimas indicadas no ponto 8.

O preço das estações deverá estar incluído no preço proposto e diluído na vigência do contrato.

2- Fichas técnicas e de segurança

O Adjudicatário deverá entregar à Direção Regional de Pescas as fichas técnicas e fichas de segurança de todos os biocidas utilizados.

3- Certificação dos produtos

Os biocidas a utilizar no controlo de pragas deverão estar autorizados pela Direção Geral de Saúde

4- Relatórios de serviço

Aquando das visitas aos locais para aplicação e/ou manutenção das estações será emitido um relatório do serviço prestado, bem como um relatório do estado das estações de isco, no que respeita ao estado do isco, estado do posto de engodo, estado do local e tipo de isco.

5- Garantia

O cocontratante garantirá com os tratamentos previstos e sua periodicidade o controlo das pragas nos estabelecimentos listados no mapa de medições.

6- Tratamento de emergência

Caso se verifique um surto de qualquer das pragas cujo controlo é objeto do contrato, o cocontratante obriga-se à execução de um tratamento de emergência sem custos adicionais para a entidade contratante.

7- Mapa de medições - Combate a blatídeos

Estabelecimentos / Locais		Periodicidade	Quantidade por ano	Preço unitário	Preço por ano
7.1.	Entrepasto frigorífico do Funchal	Bimestral	6		
7.1.	Lota Funchal	Bimestral	6		
7.1.	Entrepasto Frigorífico do Caniçal	Bimestral	6		
7.1.	Lota do Caniçal	Bimestral	6		
7.1.	Posto de Receção de Pescado do Paúl do Mar	Trimestral	4		
7.1.	Posto de receção de pescado do Porto Moniz	Trimestral	4		

Secretaria Regional de Mar e Pescas - Direção Regional de Pescas

7.1.	Posto de receção de Pescado da Madalena do Mar	Semestral	2		
7.1.	Edifício da Direção Regional de Pescas – Câmara de Lobos	Trimestral	4		
7.1.	Lota do Porto Santo	Trimestral	4		

8- Mapa de medições - Combate a murídeos

Estabelecimentos / Locais		Periodicidade	Número de estações de isco	Preço unitário	Preço por ano
8.1	Entrepasto Frigorífico do Funchal Caniçal	Bimestral	12		
8.2	Lota Funchal	Bimestral	12		
8.3	Entrepasto Frigorífico do Caniçal	Bimestral	10		
8.4	Lota do Caniçal	Bimestral	6		
8.5	Posto de receção de pescado do Paúl do Mar	Trimestral	4		
8.6	Posto de receção de pescado do Porto Moniz	Trimestral	4		
8.7	Posto de receção de Pescado da Madalena do Mar	Semestral	4		
8.8	Edifício da Direção Regional de Pescas – Câmara de Lobos	Trimestral	4		
8.9	Lota do Porto Santo	Trimestral	6		

028

TOTAL ANUAL	
-------------	--

Valor para os 3 anos (36 meses) (s/IVA)

Valor total com IVA